

Processo TC nº 011.743/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peça 1, p. 06-35), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2000, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 4, p. 42-47).

3. O Contrato, no valor total de R\$ 1.462.736,23, tinha por objeto executar ações de qualificação profissional voltadas para a inserção e manutenção no mercado de trabalho de 5.900 pessoas (peça 4, p. 42). De acordo com o plano de trabalho aprovado, as metas a serem atingidas compreendiam a realização de duas ações básicas denominadas “*Panorama Atual do Mundo do Trabalho*” e “*Educação Cooperativista*” (peça 4, p. 52).

4. Examinam-se, nesta fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários pelo débito estimado inicialmente, no valor histórico de R\$ 1.231.418,64, referente aos cursos/ações que não tiveram sua realização devidamente comprovada nos autos, em atendimento às respectivas citações promovidas pelo Tribunal. Analisam-se, também, as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes, técnica que emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio nº 002/2000 apresentada pela SDS, sem que houvesse documentação suficiente que comprovasse a execuções de todas as ações previstas, em resposta à sua audiência.

5. De acordo com a análise efetuada pela SecexPrevi, consignada na instrução de peça 130, verifica-se que não restou comprovada a execução de todas as ações e metas previstas no objeto do Contrato nº 11/2000. Conforme relatado no item 26 daquela peça instrutiva, à exceção dos 675 alunos que tiveram a participação demonstrada no evento intitulado “*Panorama Atual do Mundo do Trabalho*” e dos 270 relativos à evasão contratualmente prevista, os responsáveis não apresentaram documentos aceitáveis capazes de comprovar a presença dos 4.955 alunos restantes nos cursos previstos no contrato, sendo, portanto, incontroverso o descumprimento da avença no que toca a essas pessoas. Dessa forma, foi quantificado o débito histórico de **R\$ 1.228.443,60**, atribuído, solidariamente, ao gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, e às pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Cotradasp).

6. No que concerne à responsabilidade da Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes “*pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas apresentada pela SDS para o Convênio 002/2000, sem que houvesse documentação que comprovasse a execução das ações*”, como bem pontuou o então Procurador-Geral deste Ministério Público em seu pronunciamento de peça 43, p. 14-19, o exame promovido pela unidade técnica, no sentido de rejeitar suas razões de justificativa e aplicar multa, guarda conformidade com o entendimento referendado por esta Corte quando da apreciação de outros processos em situações similares, em que se discutia a possibilidade de aplicação de penalidade a agente público responsável pela emissão de parecer favorável à aprovação de prestação de contas composta de documentos inaptos à comprovação de despesas. Neste sentido, cita-se, por exemplo, entre outros, o Acórdão nº 2449/2007 – 2ª Câmara, no qual o Tribunal decidiu que aqueles servidores sujeitam-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Continuação do TC nº 011.743/2009-8

7. Em conclusão, quanto ao mérito, a unidade técnica propõe, em síntese, na instrução de peça 130, p. 04-06, complementada pela instrução/despacho de peças 142/143: excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura, pela SDS e pela Cotradasp; julgar irregulares as contas do Sr. Enilson e condená-lo ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Cotradasp); aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92; aplicar à Sra. Sônia Virgínia Vasconcelos Mendes Fagundes a multa prevista no art. 58, inciso II, dessa norma legal; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; autorizar, se requerido pelos interessados, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais; e determinar a remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei nº 8.443/92.

8. De início, considerando que os responsáveis não lograram comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização de todas as metas/ações previstas no objeto do referido Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2000, conforme a análise efetuada na supracitada instrução de peça 130, observa-se que, em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência do TCU até então predominante em casos semelhantes ao examinado neste processo.

9. Entretanto, no caso concreto em exame, entendo aplicável o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas SDS e Cotradasp, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.

10. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 130/131 e 142/143), acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Cotradasp, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

11. Por fim, cumpre ressaltar que o parcelamento das dívidas poderá ser autorizado em até trinta e seis parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do atual Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30/11/2011, que entrou em vigor a partir de 1º/01/2012.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral